



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 036/2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 –13h30min –

PROCESSO Nº: 1/2022/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201626598

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR (A) CONS.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – Trânsito de mercadoria. Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Infração ao art. 174 do Decreto nº 24.569/97 e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “f” da Lei nº 12.670/96. Decisão em Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, motivada exclusivamente pelo reenquadramento da penalidade, face a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que reduz o percentual da multa. Recurso Ordinário conhecido por unanimidade de votos, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por maioria de votos e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em razão das provas apresentadas não serem suficientes para confirmar a reutilização do documento fiscal. Decisão contrária à manifestação oral da Procuradoria que opinou pela PROCEDÊNCIA.

PALAVRAS CHAVE: TRÂNSITO DE MERCADORIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – REGISTRO SITRAM – OPERAÇÃO ANTERIOR - PROVA INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A autuação em pauta se deu numa abordagem realizada no Posto de Penaforte em 08/12/2016, no qual o relato padrão na peça basilar indica que o sujeito passivo promoveu saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Em seguida, a descrição da infração acrescentada pela autoridade fiscal acusa o sujeito passivo de receber mercadoria acompanhada da NF nº 21174 registrada na ação fiscal 2016.10902113, que já havia sido registrada na ação fiscal anterior nº 2016.10507181, fato que configura a reutilização de documento fiscal.

Indica como dispositivo infringido o art. 174 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade prevista no art. 123, III, “f” da Lei nº 12.670/96, lançando a título de principal o valor de R\$ 408,64 (Quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) e de multa o valor de R\$ 961,52 (Novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

A documentação probante consta anexada aos autos:

1. Certificado de Guarda de Mercadorias nº 2016.5191 (fls.03), no qual figura como fiel depositário a autuada (transportadora) e a especificação do produto que foi objeto da autuação;
2. NF-e/DANFE nº 21174 (fls. 04), cujo emitente é a empresa Santa Mônica Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda – SP e como destinatário a empresa Sedan Comércio e Importação de Veículos Ltda – Fortaleza -Ce. A natureza da operação descrita é a venda origem e encomenda para entrega futura referente ao produto TAPETE LISO 10MM Resolução do Senado Federal nº 13/12;
3. DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 1492340 (fls. 05) de emissão da empresa autuada (transportadora);
4. Ação Fiscal de Trânsito 2016.0902113 gerada no dia 05/12/2016, na qual consta o registro da NF-e nº 21174;

A autuada comparece tempestivamente (fls. 18/21) apresentado defesa, para requerer a improcedência sob o fundamento de que o documento fiscal não foi utilizado em operações diversas, mas sim em uma única operação. Afirma que de fato o que ocorreu foi um equívoco pela destinatária em levar para registro no SITRAM em data anterior ao efetivo ingresso dos bens no Estado do Ceará.

A julgadora de Primeira Instância discorda do argumento de mérito da impugnante que não se embasa em qualquer prova material do erro que alega ter ocorrido. Afirma que o registro da NF nº 21174 em data anterior (24/11/2016) é suficiente para comprovar a infração.

Entretanto, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, face a redução no valor da MULTA, uma vez que aplicou a penalidade de 30%, consoante redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mantendo o valor do principal de R\$ 408,64 (Quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), mas com redução da multa para o valor de R\$ 721,14 (Setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), considerando a base de cálculo descrita no Certificado de Guarda de Mercadorias no valor de R\$ 2.403,80 (Dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos).

Anexa consulta da Ação Fiscal de Trânsito nº 2016.10507181 com o registro da NF nº 21174 em 24/11/2016 (fls. 29/30).

Decisão não foi submetida ao Reexame Necessário, em observância ao estabelecido no art. 2º do Provimento nº 02/2017.

No Recurso Ordinário interposto, o sujeito passivo apresenta as seguintes razões recursais:

1. Ratifica o argumento de IMPROCEDÊNCIA, pois o documento fiscal acobertou uma única operação, o que de fato ocorreu foi o registro no SITRAM em momento anterior a efetiva operação;
2. Reclama que a base cálculo destoa do valor da operação, uma vez que a NF nº 21174 indica o valor de R\$ 1.717,00, enquanto o autuante quantificou no valor de R\$ 2.403,00;
3. O transportador é responsável solidário pelo pagamento do ICMS, conforme art. 22, VII do RICMS, mas não em relação à multa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 301/2020 (fls. 41/43), reconhece o pedido da parte, nos termos do art. 25, RICMS, I, "a", no qual estabelece que a base de cálculo deve corresponder ao valor da operação. Discorda do argumento de que a transportadora não é responsável pelo pagamento da multa, com base no art. 140. Sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, opinando para que a multa de 30% seja aplicada sobre a base de cálculo descrita no DANFE (valor da operação), entendimento que diverge do julgador singular.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, motivada exclusivamente pelo reenquadramento da penalidade, face a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que reduz o percentual da multa aplicada pelo autuante.

Por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado em 05/12/2016, no Posto de Penaforte, diante da constatação da existência de registro anterior de passagem no SITRAM, na ação fiscal nº 2016.10507181 (24/11/2016) referente a NF nº 21174, a autoridade fiscal configurou a infração de reutilização de documento fiscal, elegendo a transportadora como sujeito passivo da autuação.

A Recorrente se insurge contra a decisão de PROCEDÊNCIA, ratificando o mesmo argumento da impugnação, no sentido de que a realidade fática evidencia que jamais houve utilização de um documento fiscal para operações distintas, mas sim a prévia selagem do documento fiscal que foi verdadeiramente utilizado ao momento da efetivação da operação.

Aduz que a acusação é completamente fantasiosa, pois não há sequer lapso temporal para que houvesse uma infração dessa natureza, de forma que o agente fiscal considerou erroneamente que a operação que efetivamente se concretizava se tratava de operação diversa daquela já registrada no SITRAM.

Para deslinde da presente lide, necessário se faz uma análise dos documentos e informações pertinentes a situação fática. Observando com cautela as informações referentes a ação fiscal anterior de nº 2016.10507181 (fls. 29/30), vinculada a NF-e nº 21174, consta no seu histórico o registro realizado pela CEFIT – Célula de Fiscalização de Trânsito em 24/11/2016.

É sabido que, essa unidade da SEFAZ se localiza em Fortaleza, tendo como principal público as transportadoras sediadas na capital, inclusive realizando o procedimento de registrar eletronicamente (selo fiscal de trânsito) os documentos fiscais de operações interestaduais, sem a presença física da mercadoria, diferente de como ocorre num posto fiscal de fronteira.

Outro fato observado e que merece destaque, diz respeito ao DACT-e (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 1492340 (cópia às fls. 05) emitido em 02/12/2016, ou seja, em momento posterior ao primeiro registro da NF-e nº 21174 realizado no CEFIT em 24/11/2016 (Ação Fiscal de Trânsito nº 2016.10507181) e anterior ao segundo registro realizado no Posto Fiscal de Penaforte na Ação Fiscal de Trânsito 2016.0902113 gerada no dia 05/12/2016.

As considerações acima expendidas são essenciais para se concluir que não há como ser mantida a autuação na premissa de que o documento fiscal foi reutilizado, baseada exclusivamente num registro eletrônico realizado antes de emitido o Conhecimento de Transporte que o vincula e ainda por uma unidade de atendimento da SEFAZ que não acompanha a efetiva entrada da mercadoria. Ademais, verifica-se total compatibilidade entre a data da emissão do DACT-e em 02/12/2016 para acobertar o serviço de transporte que teve origem no Estado de São Paulo com a data da efetiva entrada da mercadoria no Ceará em 05/12/2016 (Posto Fiscal de Penaforte), fato que reforça a conclusão de que não restou caracterizada a reutilização de documento fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em razão das provas apresentadas não serem suficientes para confirmar a reutilização do documento fiscal.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira e os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Jr. e Thyago da Silva Bezerra.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar provimento, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em razão das provas apresentadas não serem suficientes para confirmar a reutilização do documento fiscal. Votaram pela procedência, conforme parecer da assessoria processual tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Thiago da Silva Bezerra. Deixou de comparecer a sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Júlio Yuri Rodrigues de Almeida.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.23 10:23:55 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVETE
MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.03.23 10:48:47 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.03.25 19:31:52
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado